



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**  
**DECRETO Nº 8493, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998.**

Aprova o Regulamento da Lei nº 727, que autoriza o Poder Executivo a firmar contrato ou convênio com Municípios, com empresa ou consórcio de empresas, com o objetivo de implementar sistema de parceria para execução de obras de infra-estrutura, aquisição de equipamentos e outros bens e implantação de centros tecnológicos no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto no Art. 16, da Lei nº 727, de 14 de julho de 1997,

**D E C R E T A :**  
=====

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 727, de 14 de julho de 1997, que faz parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário .

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de setembro de 1998, 110º da República.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador

  
**JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Chefe da Casa Civil

Publicado no Diário Oficial  
de 14/38 de 03/12/89



GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GOVERNADORIA  
DECRETO Nº 343 DE 18 DE SETEMBRO DE 1989

Apura o Regulamento da Lei nº 177, que  
atribui o Poder Executivo à Câmara Municipal  
em conexão com Municípios, com o intuito  
de assegurar a execução das atividades  
de planejamento, controle e execução  
de obras de infraestrutura, a serem  
implantadas de acordo com o disposto no  
Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
faz saber que, em virtude do disposto no Art. 68, inciso I, da Constituição Federal e  
tendo em vista o disposto no Art. 167, da Lei nº 177 de 14 de julho de 1977,

D E C R E T A

- Art. 1º - É aprovado o Regulamento da Lei nº 177, de  
14 de julho de 1977, que faz parte integrante deste Decreto.
- Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua  
publicação.
- Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, em 18 de  
setembro de 1989, 1989, 1989.

VALDIR RANGEL DE AZEVEDO  
Governador

VALDIR RANGEL DE AZEVEDO  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**  
**SEÇÃO I**

**Do Objeto do Sistema de Parceria**

Art. 1º - Poderá ser objeto de contrato de parceria de que trata a Lei nº 727, a construção, a recuperação ou melhoramento de rodovia, hidrovía, aeroporto, porto fluvial, ponte, armazém, abastecimento de água e esgotamento sanitário, aquisição de equipamentos e outros bens, a implantação de centros tecnológicos e outras obras públicas de infra-estrutura, equiparadas ou acessórios, desde que:

I - conste em plano regional ou setorial e na lei orçamentária;

II - seja de interesse comum do Estado, ou do Estado e Municípios e empresa ou empresas parceiras;

III - seja fundamental para que a empresa ou empresas parceiras, em alguns casos, venham obter incremento significativo de faturamento em decorrência de sua implementação.

IV - seja, no caso da impossibilidade de se verificar o incremento no faturamento, de interesse público e que venha trazer desenvolvimento, capacitação, transferência de tecnologia ou benefícios técnico-econômico-financeiros.

Art. 2º - Não poderá celebrar contrato de parceria de que trata a Lei nº 727/97, empresa cuja atividade preponderante for a execução de obras e serviços concernentes a construção, recuperação ou melhoramento de obra pública de infra-estrutura definida no "caput" do Art. 1º, deste Regulamento.

Parágrafo único - Uma vez celebrado o contrato de parceria, a mesma estará impedida de participar de licitações para a execução dos serviços.

**SEÇÃO II**

**Da Proposta de Parceria**

Art. 3º - A empresa interessada em implementar o sistema de parceria com o Estado, ou o Estado e Município ou Municípios, para a construção, recuperação e melhoramento de obra pública de infra-estrutura, aquisição de equipamentos e outros bens e implantação de centros tecnológicos, deverá apresentar sua proposta à Comissão de Gerenciamento e Controle de Investimentos - CGCI, de que trata o Art. 3º, da Lei nº 727/97.

§ 1º - O protocolo da proposta condiciona-se à apresentação conjunta de:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

I - projeto de implantação ou de expansão da empresa ou de ampliação da produção da empresa;

II - estimativa de incremento anual do faturamento da empresa proponente, associado a construção, recuperação ou melhoramento da obra de infra-estrutura pretendida;

a) a estimativa de incremento só será exigida às empresas que estiverem concorrendo por intermédio de licitação à prestação dos serviços, sendo dispensada a presente estimativa de incremento dos demais interessados no contrato de parceria.

III - comprovação de regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal, e providenciária, por meio dos documentos próprios, relativos à empresa proponente;

IV - comprovação de atendimento à legislação ambiental, por parte da empresa proponente;

V - indicação de utilização e aplicação dos equipamentos e outros bens, quando for o caso de aquisição, justificando os benefícios advindos da sua correta designação;

VI - apresentação de especificação relativa a implantação dos centros tecnológicos, evidenciando-se os benefícios relativos à capacitação profissional e transferência de tecnologia.

§ 2º - O incremento do faturamento a que se refere o inciso II, deste artigo será calculado com base no faturamento obtido pela empresa ou empresas parceiras no exercício anterior aquele em que ocorrer a apresentação da proposta de parceria, devidamente protocolada no órgão competente.

§ 3º - Para efeito do cálculo do incremento de faturamento, a empresa que esteja se instalando no Estado, ou esteja, instalada há menos de 1 (um) ano da data de apresentação da proposta de parceria, devidamente protocolada no órgão competente, o valor do faturamento no ano base será considerado como igual a zero.

Art. 4º - A Comissão de Gerenciamento e Controle de Investimentos - CGCI, deliberará quanto ao interesse do Estado e o nível de prioridade da obra e/ou serviços propostos, da aquisição de equipamentos e outros, ouvido o Município ou Municípios interessados.

Parágrafo único - Por meio do instrumento pertinente, será dada ampla divulgação às propostas consideradas de interesse comum e prioritárias, com a finalidade de permitir a livre adesão de outras empresas interessadas em participar do sistema de parceria com o Estado, que terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias para apresentar suas propostas de parcerias.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 5º - A análise da viabilidade técnica, econômica e financeira das propostas, bem como das condições de habilitação das empresas proponentes, será efetuada pela Comissão de Gerenciamento e Controle de Investimentos - CGCI.

Parágrafo único - A estimativa de incremento constante de proposta será analisada e validada ou não, por meio de parecer técnico, elaborado e assinado em conjunto, por representantes credenciados da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, por solicitação da CGCI.

Art. 6º - Caberá à Comissão de Gerenciamento e Controle de Investimentos - CGCI, por meio de Resolução, deliberar sobre a aprovação da proposta de parceria, bem como definir, em conjunto com a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, as condições básicas do decorrente contrato, incluindo, quando for o caso, o percentual a que se refere o § 3º, do Art. 8º, da Lei nº 727.

**SEÇÃO III**

**Do Contrato de Parceria**

Art. 7º - No contrato de parceria deverão constar, dentre outras, cláusulas específicas referentes a:

I - completa descrição da obra pública de infra-estrutura e, se for o caso, dos lotes de execução;

II - obrigações, responsabilidades e encargos do Estado e da empresa ou empresas parceiras, e do Município ou Municípios, quando for o caso;

III - prazos e condições previstos para a execução das obras e serviços;

IV - montante estimado e condições de incremento do faturamento da empresa ou empresas parceiras, associado à implementação da obra pública objeto da parceria;

V - parâmetros de reembolso à empresa ou empresas parceiras pelos encargos assumidos e cumpridos com a contratação e execução das obras e serviços, aquisição de equipamentos e outros bens e implantação de centros tecnológicos;

VI - prazos e condições do pagamento de reembolso à empresa ou empresas parceiras;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

VII - percentual a ser aplicado ao incremento do faturamento líquido, em função da categoria e especificidade de cada empresa parceira, para determinação do valor das parcelas de reembolso, quando for o caso;

VII - condições e prazos para incorporação das obras e serviços executados, assim como seus bens e valores agregados, ao patrimônio público estadual;

VIII - forma de administração do empreendimento, enquanto não for efetivado o seu total reembolso;

IX - incentivos fiscais, previstos em lei específica, conforme categoria e tipo do empreendimento;

X - critérios de distribuição dos rendimentos, proporcional ao valor do investimento e da participação de cada parceiro, considerando-se o montante dos recursos aplicado inicialmente;

XI - garantia legal, contra riscos de evolução dos preços no mercado, que afetem a proporcionalidade de participação dos parceiros no empreendimento, a distribuição dos rendimentos e a garantia do reembolso;

XII - possibilidade de absorção, pela Iniciativa Privada, de todo o empreendimento, mediante aporte de recursos, sem prejuízo dos compromissos assumidos anteriormente, com a garantia do reembolso;

XII - Participação do Município ou Municípios, quando for o caso.

Art. 8º - O contrato de parceria de que trata este regulamento será firmado:

I - pelo Estado, representado pelos titulares da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, da Secretaria ou do órgão ou da entidade a que se vincule o objeto do ajuste;

II - pela empresa ou empresas celebrantes da parceria com o Estado, por seus representantes legais;

III - pelo Estado e/ou Município ou Municípios, quando autorizados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 9º - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN encaminhará, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua assinatura, cópia do contrato de parceria para a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**SEÇÃO IV**

**Da Licitação e do Contrato de Execução de Obras e Serviços e Aquisição de Equipamentos e outros Bens**

Art. 10 - As formas e os sistemas de orientação técnica, supervisão e controle, abrangendo os processos licitatórios, de execução e de fiscalização, bem como os padrões de qualidade a serem observados no decorrer da execução das obras e serviços contratados, como também dos equipamentos e outros bens adquiridos, inclusive exigências da legislação ambiental, serão estabelecidos pelo órgão ou entidade a que diretamente se vincule a obra de infraestrutura, a aquisição de equipamentos e outros bens, a implantação dos centros tecnológicos, objeto da parceria, através do respectivo edital de licitação.

Parágrafo único - O processo licitatório será conduzido por comissão especial de licitação, instituída pelo órgão ou entidade competente de que trata o "caput" deste artigo, podendo dela fazer parte um representante das empresas parceiras.

Art. 11 - As obras e serviços, e compras, referentes ao objeto da parceria serão executadas por empresa ou consórcio de empresas especializadas, contratado pelo órgão ou entidade competente, nos termos da legislação licitatória aplicável, após a celebração do contrato de parceria.

Art. 12 - O contrato de execução das obras e serviços e compras concernentes ao objeto da parceria será firmado:

I - Pelo Estado representado pelo titular do órgão ou entidade a que diretamente se vincule as obras e serviços a serem executados e compras a serem realizadas;

II - Pelo representante legal da empresa ou do consórcio de empresas contratado, adjudicatário da respectiva licitação;

III - Pelo representante legal da empresa ou empresas celebrantes do precedente contrato de parceria com o Estado, na qualidade de interveniente.

IV - Pelo Estado e/ou pelo Município ou Municípios, quando for o caso.

Art. 13 - Os encargos da contratação e as despesas incorridas com a execução das obras e serviços e compras serão cumpridos e pagos pela empresa ou empresas parceiras.

Art. 14 - O órgão ou entidade a que diretamente se vincule o objeto da parceria é a autoridade competente para atestar a conclusão e aprovar as



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

obras e serviços executados e compras efetuadas, para fins de autorização do pagamento de reembolso à empresa ou empresas parceiras, se este vier a ser efetuado nos termos da Lei nº 727/97, deste Regulamento e do respectivo contrato de parceria.

**SEÇÃO V**

**Das Hipóteses e Condições do Reembolso**

Art. 15 - O Estado reembolsará os encargos da contratação e o custo total ou parcial das obras e serviços e compras efetuadas, após a conclusão total da obra de infra-estrutura e recebimento dos equipamentos e outros bens adquiridos objeto da parceria, ou de cada um dos seus lotes de execução, condicionado à apresentação pela empresa ou empresas parceiras de:

I - atestado de conclusão e aprovação das obras e serviços executados e compras efetuadas, emitido pelo órgão ou entidade competente;

II - documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados à empresa ou consórcio de empresas contratado para execução das obras e serviços e efetuação das compras.

III - comprovação da obtenção de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da estimativa de incremento do faturamento no mercado interno, quando for o caso, especificada no contrato de parceria, conforme atestado emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Parágrafo único - A participação do Município ou Municípios, caracterizará em ordem proporcional, as obrigações definidas neste artigo.

Art. 16 - O reembolso se dará em parcelas bimestrais pelo somatório do valor apurado nos dois meses em referência, decorrido no mínimo 60 (sessenta) dias após a conclusão total da obra de infra-estrutura objeto de parceria, ou de cada um de seus lotes de execução, em quantas parcelas se fizerem necessárias até o completo ressarcimento do custo total das obras e serviços autorizados no contrato, quando este for o caso.

I - o valor das parcelas de reembolso será calculado aplicando-se sobre o incremento de faturamento o percentual estabelecido em contrato;

II - o valor do percentual será de no máximo 10% (dez por cento) do valor do incremento do faturamento obtido pela empresa ou empresas parceiras no mercado interno, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) efetivamente pago no período relativo ao incremento observado;





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

III - para fins cálculo da parcela de reembolso, o incremento do faturamento será apurado, mês a mês, após a conclusão da obra pública objeto da parceria, ou de cada um de seus lotes de execução, em relação a média mensal do faturamento obtido no ano-base atualizado monetariamente;

IV - será admitida a atualização monetária das parcelas de reembolso, em conformidade com a legislação aplicável, da mesma forma adotada pelo Estado para com os seus créditos;

V - o pagamento de cada parcela de reembolso está condicionado à comprovação de regularidade fiscal da empresa ou empresas parceiras;

VI - na hipótese do contrato de parceria ser celebrado com mais de uma empresa, o cálculo do incremento de faturamento será efetuado separadamente para cada uma delas, sendo reembolsada apenas aquelas que cumprirem os requisitos previstos na Lei nº 727, neste Regulamento e no respectivo contrato.

Art. 17 - Caso ocorra atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do reembolso, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ autorizará a empresa ou empresas parceiras a compensarem seus débitos de natureza tributária para com o Estado, com o crédito relativo ao reembolso correspondente.

Art. 18 - As obras e serviços executados, assim como seus bens e valores agregados, serão automaticamente tidos como doados, sem encargos, ao Estado se, decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias após o seu término, a empresa ou as empresas parceiras não tiverem logrado, neste período, incremento de faturamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da estimativa constante do contrato de parceria nos termos do Art. 5º, da Lei nº 727.

Parágrafo único - Na situação descrita no “caput” deste artigo, as parcelas de reembolso que já tenham sido pagas deverão ser ressarcidas pelas empresas que as receberam, sob pena de ação cível.

Art. 19 - Na hipótese prevista nos arts. 10 e 11, da Lei nº 727/97, o reembolso será garantido através de autorização da retenção de parcela da arrecadação do Estado, equivalente ao valor devido no mês do vencimento .

§ 1º - A autorização constará do contrato estabelecido com a empresa ou empresas parceiras.

§ 2º - Ao Município ou Municípios interessados, desde que autorizados pelo Poder Legislativo Municipal, aplicar-se-á a mesma regra de garantia de reembolso, considerado a proporcionalidade da sua participação no empreendimento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**SEÇÃO VI**

**Disposições Finais**

Art. 20 - A obra de infra-estrutura, assim como seus bens e valores agregados, após ser concluída e aprovada, a aquisição de equipamentos e outros bens, após serem efetivamente recebidos, objeto de contrato de parceria, passarão imediatamente à administração especial criada para este fim, até que seja regularizada sua transferência definitiva ao Estado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término de reembolso ou da declaração de que o reembolso não é devido.

Parágrafo único – A transferência poderá ser feita ao Município ou Municípios, considerada a sua participação, o seu interesse, nova injeção de recursos e anuência dos demais parceiros.

Art. 21 - A administração especial, criada para este fim, se comporá até que se efetive o total reembolso, maioritariamente da empresa ou empresas parceiras.

Art. 22 - A absorção do empreendimento pela Iniciativa Privada poderá ocorrer, sem prejuízo de compromissos assumidos anteriormente, quando houver aporte de capital suficiente para garantir a ampliação do investimento, assegurando-se a distribuição dos rendimentos por um período mínimo de 6 (seis ) meses.

§ 1º - O aporte de capital será proposto a administração especial, ouvida, a Comissão de Gerenciamento e Controle do Investimento.

§ 2º - Será assegurado aos parceiros, reembolso de parcela equivalente a valorização do empreendimento, proporcional à participação de cada um, pelo interessado no controle e propriedade do empreendimento.

§ 3º - Quando ocorrer esta hipótese, o Estado criará Normas de Regulação e Controle, se for o caso, com o fim de assegurar a prestação continuada dos serviços sem prejuízo à população do Estado.

Art. 23 - A ocorrência de crimes contra a Fazenda Pública Estadual , por parte da empresa ou empresas parceiras, devidamente comprovadas, durante a vigência do contrato de parceria, ensejará sua imediata rescisão, independente de prévia notificação, sendo as obras e serviços executados, assim como seus bens e valores agregados, automaticamente incorporados ao patrimônio público estadual, sem que decorram para o Estado encargos de qualquer espécie.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Parágrafo único - Na ocorrência da hipótese prevista no “caput” deste artigo, o pagamento das despesas realizadas ou em fase de realização para a execução da obra será de única e exclusiva responsabilidade da empresa ou empresas parceiras, proibido o reembolso.

Art. 24 - No caso de atraso por parte da empresa ou empresas parceiras no pagamento da execução das obras às empresas ou consórcio de empresas que a estejam executando, o ônus financeiro dele decorrente, tais como multa e correção monetária, serão de responsabilidade da mesma, proibido o reembolso desta parcela pelo Estado.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo nos casos em que, comprovadamente, o atraso ocorrer em virtude de descumprimento de cláusulas e procedimentos definidos no contrato de execução de obras e serviços, por parte de agentes ou órgãos do Estado.

Art. 25 - A cumulatividade do reembolso de que trata o Art. 15 deste Regulamento, com a liberação de parcelas de financiamento dos Programas de Governo, poderá ocorrer desde que o somatório deles não ultrapasse o limite de 70% (setenta por cento) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), previsto no § 2º, do art. 16, deste Regulamento.

Art. 26 - Normas operacionais, gerais e específicas, visando a mais ágil operacionalização deste Regulamento, se necessárias serão estabelecidas em resoluções assinadas pela Comissão de Gerenciamento e Controle do Investimento - CGCI, ouvida a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Art. 27 – Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 28 de setembro de 1998.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.